



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-71.2021.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que é apelante ALLAN ROMANO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500190-71.2021.8.26.0059
Comarca: BANANAL
Apelante: ALLAN ROMANO
GONÇALVES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45014

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Allan Romano Gonçalves foi condenado a 07 meses de detenção, regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir por 02 meses e 10 dias, por embriaguez ao volante, conforme artigo 306, §1º, da Lei 9.503/97. O réu apelou, pleiteando absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por embriaguez ao volante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo toxicológico e depoimentos de policiais.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, corroborando a denúncia de que o réu conduzia o veículo embriagado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato, não exigindo prova de risco concreto. 2. Depoimentos de policiais são válidos quando coerentes e corroborados por outras provas.

Legislação Citada: Lei 9.503/97, art. 306, §1º.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. STJ, AgRg no Ag nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.5.2011. STF, HC 109269 / MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/09/2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **ALLAN ROMANO GONÇALVES** foi condenado à pena de 07 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 meses e 10 dias, pela prática da conduta descrita no artigo 306, §1º, da Lei 9.503/97.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas (fls. 250/257).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 273/279), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo (fls. 290/298).

É o relatório.

A absolvição do acusado é inatendível.

Narra a denúncia que, no dia 30 de

janeiro de 2021, às 16h, na Rodovia SP 068, 278, via pública, zona rural, na cidade de São José do Barreiro, Comarca de Bananal/SP, ALLAN ROMANO GONÇALVES caminhão, placas JJB- 0064, Guarulhos/SP, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,3mg/l de álcool por litro de ar alveolar.

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, o acusado após um carregamento, se dirigia à cidade de Guarulhos, ocasião em que, na cidade de Arapeí, durante o almoço, fez uso de bebida alcoólica, consistente em latas de cerveja e pinga.

Na sequência, no bairro de Formoso, já na cidade de São José do Barreiro, foi abordado por Policiais Militares, e conduzido à Delegacia de Polícia.

Ato contínuo, foi submetido à coleta de substância hematóide, sendo constatado que o denunciado estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, medindo 1,4g/L.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelo laudo toxicológico de fls. 18/20, pelo ofício de fls. 212/213, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Também é inconteste a autoria.

O apelante, na fase administrativa, negou o delito e alegou que “estava em Bananal, e após fazer um carregamento de portas, estava com destino a cidade de Guarulhos - SP. Aduz que na cidade de Arapeí - SP, na hora do almoço, fez uso de bebidas alcoólicas, a saber, e ingeriu aproximadamente 06 (seis) latinhas de cerveja. Já no bairro do Formoso, já na cidade de São José do Barreiro, foram abordados pela Polícia Militar. Aos PMs, o declarante confessou que ingeriu bebidas alcoólicas” (fls. 08). Em juízo, o réu informou que saiu de Guarulhos para Bananal para descarregar o caminhão, trabalha por aplicativo chamado Frete Brás. Faz parada para almoçar sempre em São José do Barreiro, não em Formoso, onde foi a ocorrência. Descarrega o caminhão numa empresa de portas chamada Carioba e ia até São José do Barreiro numa praça, almoça no local e depois fica no baú do caminhão aguardando serviço. No dia do fato, disse que as denúncias foram porque ligou o som do caminhão e havia uma placa de proibição de som automotivo. Foi informado pela garçonne que havia uma viatura atrás do seu caminhão e deveria ser por conta do som ligado. Disse que entrou no caminhão para desligar o som e quando desceu foi abordado pelo policial, o Sr. Bittencourt, alegando que o Sr. Helio não estava no dia, estava de folga. O policial questionou por que ele estava parado ali e por que do som alto. O policial entrou na cabine do caminhão e viu que não havia nada de ilícito, pediu para o acusado abrir o baú do caminhão e estava vazio. Disse que o policial pediu sua CNH e perguntou se o acusado havia ingerido bebida alcoólica, tendo este dito que sim, mas que não pegaria serviço. Informou que bebeu duas cervejas e um copo de pinga de engenho e diante disso lhe foi dada voz de prisão. Asseverou que o caminhão

estava parado. Disse que o policial deixou o “chapa” que o acompanhava ajoelhado no meio da praça e o acusado ao lado algemado, tendo aguardado por 30 minutos na frente do restaurante, esperando o policial Helio, que chegou com roupa descaracterizada. Disse que o policial Helio foi direto com o depoente para o hospital e o policial Mário foi direto para a delegacia com o caminhão e o ajudante. Explicou que o “chapa” foi contratado naquele dia e conhece ele, mas ele não é habilitado para caminhão. Disse que o policial Bitencourt falou que a retirada de sangue era procedimento e não responderia mais nenhuma pergunta. Na delegacia alegou que os policiais ficaram até o final do procedimento, não o deixaram ler nada, não falaram com ele. Informou que, depois, o policial devolveu os documentos e a chave do caminhão e disse que o depoente estava liberado, sendo a CNH apreendida pelo fato de ele estar alcoolizado. Indicou, ainda, que o delegado liberou o caminhão na mão do chapa e ele saiu dirigindo, mesmo não tendo habilitação.

A versão exculpatória do acusado restou isolada no conjunto probatório.

O policial militar Mário Augusto Bittencourt, na fase extrajudicial, afirmou que “após denúncia de populares de que havia um motorista de caminhão aparentemente embriagado, fizeram a abordagem no motorista. Em busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado, contudo, conforme se comprovou, o motorista aparenta estar embriagado. Em contato com o mesmo, este informa que ingeriu algumas cervejas. Após informar este

plantão policial, veículo e motorista foram conduzidos a este Plantão, onde de forma espontânea, o autor aceitou ceder substância hematoide para exame posterior a ser realizado pelo Instituto de Criminalística de Cruzeiro - SP, onde o autor foi conduzido a Santa Casa de Queluz, e lá, fez a retirada de sangue. O veículo foi entregue ao amigo, a saber, Sr. Caio Cezar de Sousa. RG: 41.700.403 SSP SP, após todas as medidas administrativas da Polícia Militar” (fls. 05). Ainda na fase investigativa, o agente reiterou “todas as informações anteriormente e acrescenta que recebeu denúncias de um motorista embriagado trafegando em um caminhão. Já na parte da tarde, estava patrulhando em Formoso sentido Bananal e avistou o motorista trafegando no sentido contrário. Os Policiais Militares fizeram o retorno logo em seguida. Verificaram que o caminhão atrapalhava o tráfego em frente a um bar na via pública, e após um sinal sonoro por parte dos policiais militares o motorista saiu dirigindo, quando a viatura da Polícia Militar verificou que o caminhão fazia movimentos em zig-zag, abordando o motorista aproximadamente 100 metros a frente, dando a ordem de parada no veículo que estava em movimento” (fls. 83). Em solo judicial, confirmou que recebeu denúncias sobre o acusado, ratificando que ele se deparou com o caminhão na via pública, tendo este estacionado em Formoso e o condutor comprado latinhas de cerveja. Esclareceu que recebeu ligações de que o acusado passou tão rápido que o caminhão chegou a balançar na rodovia e as pessoas disseram que viram ele ingerindo bebida alcoólica ao volante. Ainda, informou que deu sinal para que o réu parasse o caminhão duas vezes (mídia digital).

Seu colega de farda, Hélio de

Oliveira, nas duas fases da persecução penal, confirmou os depoimentos de seu colega, asseverando que as denúncias versavam sobre um motorista conduzindo o caminhão embriagado, inclusive fazendo manobras perigosas. Asseverou que, em patrulhamento, o caminhão passou pela viatura e, após retornar, conseguiu abordar o condutor após cerca de 10 a 20 minutos.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros e coerentes.

Além do mais, policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crimes de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que, ao contrário do que alega a defesa, as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

As narrativas dos policiais foram seguras e coerentes, demonstrando que receberam denúncias sobre o réu estar conduzindo o caminhão embriagado, bem como que cruzaram com o veículo na direção contrária e que viram este conduzir o caminhão de maneira perigosa.

Ademais, os agentes da lei

confirmaram o encontro de latinhas no interior do automóvel e a forma que o réu se encontrava no momento dos fatos, indicando que ele aparentava sinais claros de embriaguez, como voz pastoso e alteração na coordenação motora.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente as condutas criminosas ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o

delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das
provas produzidas, porquanto o
Superior Tribunal de Justiça
sedimentou o entendimento de que
o depoimento de policiais pode
servir de referência ao juiz na
verificação da materialidade e
autoria delitivas, podendo
funcionar como meio probatório
válido para fundamentar a
condenação, mormente quando
colhido em juízo, com a
observância do contraditório”*

(HC 136.220/MT – Rel. Min.
ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª
Turma, j. 23.2.2010, DJe
22.3.2010).

Outrossim, não há razão para duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e mentir sobre as condutas apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não recai qualquer dúvida sobre a narrativa dos policiais, pois inexistem nos autos elementos que lancem incertezas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação dos depoentes, investidos pelo Estado em função de

vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito, sendo que a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais militares.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Aliás, a embriaguez do acusado foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 18/20, o qual atestou a dosagem de 1,4 gramas de álcool por litro de sangue, ou seja, quantidade superior à prevista em lei.

No mais, a versão do acusado, de que não conduzia o veículo, restou isolada no conjunto probatório.

Ora, como já mencionado, os policiais viram o réu conduzir o veículo, inclusive mencionaram que receberam denúncias de que ele teria realizado manobras perigosas.

Aliás, o ofício de fls. 212/213 confirmou que o policial Hélio estava em patrulhamento na ocasião dos fatos e que participou do procedimento analisado nestes autos, o que rechaça a alegação defensiva. Assim, evidente que a versão do réu apresenta inseguranças, ao contrário do que é notado dos depoimentos policiais e demais provas juntadas aos autos.

Apenas ressalta-se que o delito previsto no artigo 306 do CTB é de perigo presumido, ou seja, não exige o tipo penal que o réu efetivamente provoque perigo em sua conduta.

Verifica-se, assim, que o legislador pretende punir aqueles que conduzem veículo na forma do artigo 306 do Código de Trânsito Nacional, independentemente de qualquer outro acontecimento, uma vez que tal conduta gera perigo suficiente, a ponto de se impor uma sanção penal.

Neste sentido é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a

tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.

III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer

inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada”. (HC 109269 / MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/09/2011).

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência (fls. 104), aumentando a reprimenda do acusado em 1/6. Assim, a pena resultou em 07 meses de detenção e pagamento de 12 dias-multa, que restou definitiva.

Quanto à sanção de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, esta foi estabelecida em 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses e 10 dias, seguindo os aumentos da dosimetria acima indicada.

Por fim, o regime de cumprimento de pena foi fixado no inicial semiaberto, diante da reincidência do réu.

Por tais razões, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR